

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O SUPER ENCARCERAMENTO DE ADOLESCENTES NEGROS E A ATUAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO ÓRGÃO ACUSADOR**

FERNANDA BEATRIZ CARDOSO CORRÊA CARLOS

RIO DE JANEIRO - RJ

2017 / 2º SEMESTRE

FERNANDA BEATRIZ CARDOSO CORRÊA CARLOS

**O SUPER ENCARCERAMENTO DE ADOLESCENTES NEGROS E A ATUAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO ÓRGÃO ACUSADOR.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Antônio Eduardo Ramires Santoro.

RIO DE JANEIRO - RJ

2017 / 2º SEMESTRE

**O SUPER ENCARDERAMENTO DE ADOLESCENTES NEGROS E A ATUAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO ÓRGÃO ACUSADOR.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Antônio Eduardo Ramires Santoro.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO - RJ

2017 / 2º SEMESTRE

Construir uma escola é destruir uma prisão.

Victor Hugo.

Construire une école et détruire une prison.

Victor Hugo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DOS ADOLESCENTES.....	12
1.1. Brasil-colônia.....	13
1.2. Brasil Império	15
1.3. Brasil República.....	16
1.4. As medidas socioeducativas	23
2. O SURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	25
2.1. A história do Ministério Público no Brasil	26
2.2. O Ministério Público nas Constituições brasileiras	29
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO DENTRO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	31
3.1. Procedimentos	32
3.2. O arquivamento	38
3.3. A Remissão	39
3.4. A Representação	40
3.5. O Encarceramento.....	42
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

RESUMO

Este trabalho tem por fundamento pesquisar, analisar e descrever a questão jurídica do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como demonstrar a não eficácia da aplicabilidade da medida socioeducativa de internação e a super lotação das unidades de internação por adolescentes negros. O estudo visa apresentar um apanhado geral do conceito e da natureza jurídica do ato infracional, medida socioeducativa da internação e a atuação do Ministério Público nessa área tão complexa. Irá ser apresentado um estudo histórico identificando e conceituando as espécies de medidas socioeducativas desde séculos passados até os dias atuais. Esclarecerá a função efetiva do Ministério Público nos dias atuais também a partir de um breve histórico. O ato infracional ora cometido por adolescentes é punido com a aplicação das medidas socioeducativas mediante representação do *parquet*, o que a torna tema de grande relevância para o Direito, haja vista, o crescimento de adolescentes infratores internados.

Palavras Chave: Adolescente; Medida de Internação; Ministério Público; Encarceramento; Lei.

ABSTRACT

The purpose of this study is to investigate, analyze and describe the legal issue of the Statute of the Child and Adolescent, as well as demonstrate the non-effectiveness of the applicability of the socio-educational measure of hospitalization, overcrowding of the hospitalization units by black adolescents. The study aims to present a general overview of the concept and legal nature of the infraction, socio-educational measure of hospitalization and the performance of the Public Prosecutor's Office in this complex area. It will be presented a historical study identifying and conceptualizing the species of socio-educational measures from centuries past to the present day. It will clarify the effective function of the Public Ministry in the present day also from a brief history. The infraction committed by adolescents is punished by the application of socio-educational measures through the representation of *parquet*, which makes it a highly relevant topic for law, given the growth of interned juvenile offenders.

Keywords: Adolescent; Measure of hospitalization; Public ministry; Incarceration; Law.

INTRODUÇÃO

O presente tema foi delimitado previamente e escolhido devido ao fato do grave problema institucional e social que vivemos cotidianamente. O super encarceramento de adolescentes negros não é novidade, mas é algo pouco pensado, estudado e criticado, poucos doutrinadores tratam do tema. Precisamos pensar em soluções para que as oportunidades cheguem a todos, principalmente para, negros, pobres, encarcerados e não mais hostilizá-los como vemos na mídia com aquele famoso bordão “bandido bom é bandido morto”.

Ao longo deste trabalho de monografia, os objetos serão analisados à luz de doutrina, legislação, jurisprudência e, também, pesquisa empírica nas próprias internações do DEGASE, observar de perto a atuação do Ministério Público e sua postura frente ao problema do racismo institucional onde observamos claramente sua contribuição para a superlotação das instituições, requerendo sempre a medida socioeducativa mais severa por longos prazos no Rio de Janeiro. O alvo do debate é uma melhor compreensão desta problemática.

A escolha deste tema vai para além de uma escolha profissional acadêmica, mas, principalmente, deve-se pela relevância social do exercício do poder que o Ministério Público possui, uma vez que, normas regulamentam sua função como o art. 129 da Constituição Federal e também a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (lei 8625/93).

O Ministério Público tem como principais funções as de vigiar e salvaguardar a lei, os princípios e direitos fundamentais da sociedade. Tem por obrigação defender a ordem democrática, da justiça e cidadania. Cabem ao *parquet* tutelar interesses de setores vulneráveis sem ofender qualquer questão de suas funções.

A atividade atribuída a esse Órgão na Constituição Federal funciona separadamente dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, reuni a natureza de fiscal, ouvidor e advogado do

povo defendendo a sociedade de possíveis abusos do Estado ou de próprios particulares agindo de própria vontade ou sendo acionado pelo cidadão comum.

Sendo o super encarceramento de adolescentes negros um problema social e jurídico deve ser analisado junto à conduta do Ministério Público nas fases pré processuais e processuais, pois o que verificamos na verdade não é um Ministério Público agindo tão só como *custo legis*, mas, principalmente, como uma Instituição plenamente acusadora colaborando para a lotação em massa das internações, contribuindo, portanto, para as atrocidades ocorridas dentro das internações como proliferação de doenças devido a escassez de higiene local e mortes, além do racismo institucional promovido implicitamente em suas representações conivente as omissões Estatais.

Portanto, o presente trabalho possui questões que visam responder as críticas feitas frente à atuação do Ministério Público, o porquê desse racismo institucional, o porquê dessa contribuição ao super encarceramento num sistema que sabemos ser falido o qual não apresenta condições de ressocialização alguma.

Diante do exposto, estaria configurada a afronta ao princípio do devido processo legal? O direito a ampla defesa estaria sendo respeitado? O Ministério Público está atuando apenas como órgão acusador? Por que o sistema está super lotado? Como chegamos ao racismo institucional? Por que verificamos o encarceramento seletivo?

O sistema socioeducativo está beirando o colapso, cedo ou tarde o “bum” do sistema carcerário de adolescentes, afinal usar eufemismos é cansativo, irá estampar as manchetes dos jornais anunciando uma tragédia. Isso tudo passa diante dos olhos do defensor da lei, o famigerado Ministério Público. Porém, nada faz em relação, os direitos desses jovens são postos a prova diariamente numa cadeia viciosa, a afronta inicia-se na delegacia e termina na execução da medida de internação, sem respeitar princípios constitucionais.

A postura do *parquet* nas audiências tanto de conhecimento quanto de execução além da fase pré processual demonstra um órgão plenamente acusador quando observado um conluio existente com aquele que julga. Uma aliança clara, existente entre uma elite, onde Ministério Público e Juízes se acham donos do poder e da verdade, o profissionalismo é inexistente, o que vale é a moral e os bons costumes, numa sociedade que, na visão deles, os não brancos não devem ser oportunizados, mas sim encarcerados. Jogo de comadres!

Para melhor compreender como se deu a questão da criança e do adolescente no Brasil, e depois mais especificamente com dados do Estado do Rio de Janeiro, precisamos perceber nossa história enquanto Nação levando em consideração séculos de banalizações e estereótipos acerca do assunto.

Tudo que será apresentado neste trabalho terá que ser entendido como o resultado de um caminho histórico de escravidão e concentração de renda.

Assim, surge o “menor”, aquele entre a faixa etária de 0 a 18 anos incompletos marginalizado pela sociedade, filhos de escravos, ex -escravos, escravos alforriados, esse tal “menor” terá tratamento diferenciado, sendo uma triste exceção estando em situação irregular ou então sua família seria de baixa renda.

A partir disso, percebemos existir uma diferenciação construída socialmente, como muito bem esclarece Almir Pereira Júnior, de reação pungente na vida dessas infâncias estigmatizadas, por exemplos, o termo “pivete” e “menor” além da família pobre da qual o “menor” é natural. Termos e argumentos frequentemente utilizados desde épocas remotas e que dão ensejo a discursos moralistas e, principalmente, racistas oportunizando ideais de políticas como controle de natalidade para famílias de baixa renda com o argumento mãe paupérrima pari filho bandido.¹

¹ JÚNIOR, Amir Pereira. **Um País Que Mascara Seu Rosto**. 35f. Artigo. Sociólogo pesquisador da IBASE.

Vistos como caso de polícia e ressocialização, esses miseráveis marcados pela desigualdade social e racial são estereotipados e encarcerados todos os dias revelando um distanciamento feroz entre a realidade do Estado do Rio de Janeiro e o cartão postal estampando a “cidade maravilhosa”.

A miséria cotidiana é um cenário corriqueiro e nele está inserido grande parte de nossos adolescentes no cumprimento de medida socioeducativa, principalmente, de internação.

Para reconhecer e garantir minimamente seus direitos é que surgem posteriormente as legislações que objetificavam esses adolescentes e, posterior também as convenções de direitos, o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, um marco democrático dando proteção ampla a todos que estejam na faixa etária de zero a 17 anos, ou em casos excepcionais, até os 21 anos.

A aplicação do princípio da infância e a adolescência terem intervalos diferenciados de singular crescimento da vida humana fez com que a legislação brasileira não compreendesse mais o adolescente em conflito com a lei a um simples objeto de intromissão tutelar estatal por ser um desajustado ou inconveniente ao protótipo social, mas sim o receptor da proteção integral plena de sua condição cidadã tutelado e garantido pelo Poder Público, família e sociedade.

Diante o exposto, visto ser o Estado brasileiro o encarregado pela adaptação do conjunto de leis internas à consagração das normas internacionais ratificadas pela elaboração e efetivação de políticas sociais e também pela produção de requisitos para a defesa jurídica dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais, torna-o protuberante.

Com esse propósito surge na legislação brasileira um padrão de responsabilização do adolescente em conflito com a lei correspondendo aos princípios elencados nos artigos 3º, 37

e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança, priorizando essa população e suas formas de viver e como constroem suas relações, criticando os olhares avessos.

Para podermos avançar enquanto sociedade e reverter nossa realidade serão necessários vencer os estereótipos, observar a construção histórica, qual era o tipo de olhar voltado ao adolescente antes do Estatuto e com o Estatuto. Como que o senso comum atingiu a sociedade de tal forma a separar adolescentes (brancos e de famílias abastadas) de “menores” (negros, pobres e de estrutura familiar precária).²

Não deixando para trás a culpa institucional e também histórica de um órgão que atualmente tem como função garantir direitos, mas que na verdade atua quase que plenamente sedento de fome por confinar. Portanto, no decorrer do presente trabalho estudaremos a formação histórica do Ministério Público e no que esta Instituição corrobora para o cenário atual do Rio de Janeiro quando tratamos do super encarceramento de adolescentes negros, das instituições super lotadas e insalubres.

Por último e não menos importante cabe lembrar que este estudo busca confrontar os ramos doutrinários com a efetiva prática, por meio da pesquisa de textos específicos que versem sobre o assunto e pesquisa empírica visando uma análise teórica sobre as posturas em audiências e análise quantitativa visando a proporção de jovens negros para brancos, suas residências, suas reincidências, reunindo assim material suficiente para a base da monografia.

Como método a ser aplicado no trabalho, fica definido o método indutivo, onde serão confrontados os entendimentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais com a realidade social presentes na atualidade concreta, será elaborada a partir de constatações particulares buscando a colaboração com o entendimento do assunto a ser apresentado.

² Idem.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DOS ADOLESCENTES

A matéria sobre responsabilização criminal do adolescente em conflito com a lei é um assunto de demasiada discussão em meio ao corpo social devido à dificuldade e altercação do assunto. Faz-se necessário, assim, um breve histórico a respeito de adolescentes em conflito com a lei a partir de legislações pátrias, e de tratados ratificados.

Serão feitas, por conseguinte, análises das ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas derivadas do direito europeu percorrendo posteriormente o Código Criminal do Império de 1830, o Código Penal Republicano de 1890, o Código de Menores de 1927, também chamado de Código de Mello Mattos, a Constituição Federal de 1988 para assim chegarmos efetivamente a atualidade tratando do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069/90.

Destarte, a necessidade de expor a evolução histórica do tratamento defeso aos adolescentes delitivos demarcando o que foi admitido anteriormente e a sistemática cabível no avançar temporal no Brasil relacionado às medidas socioeducativas, hoje existentes.

Se pararmos para analisar a imposição de penas chegaremos à conclusão de que, desde as legislações antigas de Roma até a era do Império Brasileiro, não havia uma convergência de ordenamentos jurídicos, ou seja, cada qual legislava de forma que achasse conveniente para si, não havendo principalmente um marco etário, mas não cabe fazer análise desta época pretérita ao Brasil-colônia, pois não é nosso objeto de estudo.

O ponto precípua do presente estudo é o desenrolar histórico desde a colonização até o Estatuto da Criança e do Adolescente buscando demonstrar as mudanças realizadas no nosso ordenamento jurídico acerca do tratamento jurídico dado ao adolescente infrator, mais precisamente sobre o cumprimento de penas e posteriormente medidas socioeducativas.

1.1. Brasil-colônia

Na era colonial não havia codificações pátrias, éramos submetidos às Ordenações do Reino de Portugal, a base de nosso direito vigente.

Logo após a descoberta do Brasil, começara a valer as Ordenações Afonsinas, datada de 1480, gerando efeitos até que fossem publicadas, por Dom Manuel I, as Ordenações Manuelinas datadas de 1520.

Como é sabido, vigoravam, em matéria criminal, no Brasil as Ordenações Afonsinas, uma compilação publicada em 1446, sob o reinado de D. Afonso V, que D. Manuel I, em 1505 mandou rever, promulgando em definitivo em 1512 o corpo de leis que ficou conhecido como Ordenações Manuelinas.

Passando Portugal ao domínio da Espanha, por uma lei dada em Madri, aos 5 de junho de 1595, Felipe II resolveu reformar as Ordenações Manuelinas e ordenar nova receitação das normas e costumes jurídicos, confiando essa tarefa codificadora a Pedro Barbosa, Paulo Afonso, Jorge de Cabedo e Damião de Aguiar, considerados, na época, ilustres cultores da ciência jurídica.³

Posteriormente foram promulgadas em 1603 por D. Filipe III as Ordenações Filipinas, valendo até o Código Criminal de 1830, tornando possível a apenação de menores. Deve-se acreditar que o sistema punitivo imposto à criança e ao adolescente infrator era intransigente, evidenciado pela seguinte passagem:

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de 'jovem adulto', o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.

Antes de 1830, quando foi publicado o primeiro Código Penal do Brasil, as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a menor idade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano.

³ FREGADOLLI, Luciana. **Antecedentes Históricos do Código Criminal de 1830**. p. 17. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/akropolis/article/viewFile/1707/1479>>. Acesso em: 14 set. 2017.

A adolescência confundia-se com a infância, que terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta. ⁴

Cabe ressaltar que comparativamente a pena de um adulto para uma criança ou adolescente poderia ocorrer a diminuição, compreendia-se o jovem; sendo desenhada a imputabilidade penal àqueles que ultrapassassem os 21 anos. Era também facultada ao juiz a imposição de penas mais brandas, diversas da pena de morte. Do texto original:

Titulo CXXXV. Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem.

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-lhe-ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse.

E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total ou diminuir-lha.

E em este caso olhará o Julgador o modo com que o delicto foi commettido, e as circumstancias d'elle, e a pêssoa do menor; e se o achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, posto que seja de morte natural.

E parecendo-lhe que a não merece, poder-lhe-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido.

E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos, postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Comum. ⁵

Há um rigor por parte do Estado em relação ao jovem delitivo que ainda se encontrava em tenra idade. Todavia, havia um benefício que poderia vir a ser examinada não só a faixa etária, mas também circunstâncias e a possibilidade de compreensão, por parte do Reino, acerca do cometido. Isto é fundamental, uma vez que enseja uma análise da capacidade de compreensão do infrator ao tempo que cometeu a sua conduta.

⁴ SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma análise histórica**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 14 set. 2017.

⁵ Ordenações Filipinas. Livro V, Título CXXXV, p. 1311. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1311.htm>>. Acesso em: 22 set. 2017.

1.2. Brasil Império

Proclamada a independência do Brasil, dois anos após, em 1824, fora outorgada a Constituição do Império que determinou o primeiro esboço de matéria penal abordada no País, o qual passou a existir juridicamente em 1830, o chamado Código Criminal do Império do Brasil.

Este Código foi altamente motivado pelo Código Penal Francês de 1810, acolhendo o “Sistema do Discernimento” ou “Teoria de Ação com Discernimento”, ou seja, o maior de 14 anos poderia ser responsabilizado criminalmente desde que fosse feita uma pesquisa de sua consciência em relação à prática da ação delituosa o que acarretaria em seu recolhimento às casas de correção, inclusive, se assim fosse decidido seria decretada a prisão perpétua, imputabilidade plena. E ainda se a criança ou adolescente em conflito com a lei não possuísse 21 anos completos poderia haver uma vedação a punição de galés, o que seria uma atividade punitiva estatal, ou seja, esses menores teriam que cumprir trabalhos forçados, art. 45 do Código do Império. Na letra fria da lei da época:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos. [...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.⁶

Consequentemente, o menor de 14 anos não era considerado criminoso pelo Código do Império podendo apenas ser recolhido à casa de correção pelo tempo que o juiz entendesse necessário até seus dezessete anos, caso houvesse agido com discernimento, art. 13 supracitado.

⁶ BRASIL. Lei de 16, de dezembro de 1830. Manda Executar o Codigo Criminal. Rio de Janeiro: Senado, 1830. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm >. Acesso em: 14 set. 2017.

Deste modo, observamos que neste período não havia um entendimento único de incapacidade criminal, mas sim uma questão biopsicológica onde não havia, notoriamente, grande influência do marco etário nas penas aplicadas aos “menores”.

1.3. Brasil República

Proclamada a República em 15 de novembro de 1889, dessemelhante ao que ocorrera a época antecedente, em 11 de outubro de 1890 fora decretado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto n. 847), antecedendo a própria lei fundamental do período, a Constituição Republicana.

O Código Penal de 1890 continuou com o método de avaliação biopsicológico da criança e do adolescente quando cometidos atos infracionais, usando ainda da questão do discernimento. Porém, aqui podemos observar a mudança do marco etário, pois de acordo com o Código os menores de nove anos de idade detinham da inimputabilidade absoluta, quando maiores de quatorze anos de idade poderiam a partir de avaliação biopsicológica responder criminalmente pela conduta praticada de acordo com a avaliação do magistrado.

Isto é, a teoria regente do Código Penal, primeiro da República, em pouca coisa diferiu-se do Código do Império, pois a imputação da responsabilidade penal ao “delinquente” ainda era em função de uma pesquisa de consciência feita pelo próprio magistrado e as medidas especiais dotadas ainda eram as mesmas, os adolescentes que obrassem com discernimento seriam levados a estabelecimentos disciplinares industriais pelo tempo que o juiz decidir não podendo exceder a idade de dezessete anos.

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento (...)

Art. 29. Os individuos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues a suas familias, ou recolhidos a hospitaes de alineados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do publico.

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.⁷

A temporada que se escoltou a Proclamação da República foi demarcada por inúmeras correntes doutrinárias quanto às políticas públicas. Em decorrência de toda a moralidade calcada na violência oficial restou-se a criação de “Institutos Disciplinares” pelo Poder Público. Essas Instituições, nascidas em 1902, foram propostas para tratar da correção e recuperação de “menores delinquentes”.

Havia duas seções diferentes e incomunicáveis: uma corregia e recuperava os maiores de nove anos de idade e menores de quatorze anos de idade que obraram com discernimento, art.30 do Código Penal supracitado, recebiam-se também maiores de quatorze anos de idade processados por vadiagem. Na segunda seção eram recebidos os menores entre nove e quatorze anos de idade que não eram considerados criminosos e que posteriormente, após período de adaptação, seria ambientado nas frentes de trabalho.

Doravante, na década de 1920, a biografia brasileira iniciou um novo período destacando a atuação social do Juizado de Menores reservando ao juiz a declaração da condição jurídica da criança, caso infratora e/ou abandonada e qual medida deveriam ser tomados para tal situação sendo desprezado o critério biopsicológico revogado pela lei n. 4242 de janeiro de 1921, passando-se a adotar o critério objetivo.

Surge então pelo decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927 o Código de Menores que representou o primeiro código sistemático de menores do País e da América Latina. Também conhecido como Código Mello Mattos, nome do autor do projeto que estabeleceu suas bases, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro juiz de menores do Rio de Janeiro.

⁷ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 outubro de 1890. Manda Executar o Codigo Penal. Rio de Janeiro: Senado, 1890. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 14 set. 2017.

DO OBJECTO E FIM DA LEI

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.⁸

Com o artigo supracitado, inaugurou-se uma assistência aos menores de 18 anos de idade contido num mesmo entendimento os “menores abandonados” e os “menores delinquentes”. Sendo a situação irregular trocada gradativamente por uma política garantista aos indivíduos taxados.

Ao "menor delinquente", de até quatorze anos de idade, fora proibida a submissão ao processo penal de qualquer espécie. Seriam observados o estado físico, mental e moral do adolescente, tal como a situação social, moral e econômica da família.

DOS MENORES DELINQUENTES

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.⁹

Por conseguinte, a partir do Código de Menores passa-se a inviabilizar a necessidade de prisão ao adolescente menor de 18 anos que cometesse algum ato infracional podendo ser levado à casa de educação ou preservação até que completasse 21 anos de idade se, por ventura, não ficasse sob custódia dos pais ou responsável que se daria na forma de liberdade vigiada pelo juiz. Desta forma, podemos verificar grande alinhamento ao tratamento dispensado as crianças e adolescentes nos dias atuais.

⁸ BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Manda Executar o Código de Menores. Rio de Janeiro: Senado, 1927. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm >. Acesso em: 14 set. 2017.

⁹ Idem.

Livrada a “pesquisa de discernimento” do Código Penal, no Código de Menores havia um dispositivo que tratava a questão, caso o “menor” não fosse pervertido, nem estivesse em perigo de o ser, seria recolhido a escola de reforma no período de um a cinco anos. Em caso afirmativo de abandono ou perversão ou que estivesse em perigo de o ser seria recolhido à escola de reforma pelo período de três a sete anos, período este que achavam necessário para a educação do adolescente, fica claramente evidente ser um agravante o abandono, como consta no artigo seguinte.

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no máximo.¹⁰

Destaca-se a descontinuidade do arquétipo conduzido nestas três primeiras décadas do século XXI, onde, até este momento, a ordenação punitiva sobreposta às crianças e adolescentes infratores situava-se adjunto a uma devassa de aptidão a autodeterminação e consciência que pudesse ter acerca do ato praticado.

Sem minuciar cada situação tutelada, podemos afirmar que o Código Mello Mattos, mesmo sendo esboço do Código Penal da República, desenhou um novo olhar legislativo acerca do assunto, em todos os aspectos, colocou o Brasil na dianteira dos países latinos, preparando-o ao enfrentamento da questão da infância desamparada, piorada pelos impasses sociais. Foram, assim, posteriores a promulgação do Código de 1927, surgindo decretos leis

¹⁰ Idem.

que visavam dispor sobre as medidas aplicáveis aos “menores infratores”, a exemplo disto foi o Decreto Lei 6.026, de 24 de novembro de 1943.

Art. 1º Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, as normas estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciam periculosidade o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1º Em casos excepcionais, o Juiz poderá mandar internar o menor perigoso em seção especial de estabelecimento destinado a adultos, até que seja declarada a cessação da periculosidade, na forma da alínea b deste artigo.

§ 2º Completada a maioridade sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os parágrafos 2º e 3º do art. 7 do decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 3º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação da periculosidade a vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade.

Art. 3º Tratando-se de menor até 14 anos, o Juiz adotará as medidas de assistência e proteção indicadas pelos motivos e circunstâncias do fato e pelas condições do menor.¹¹

Passa a existir então um pedantismo de inaptidão da pessoa que ainda não alcançou a baliza etária determinada em lei, 18 anos, sendo uma presunção absoluta.

Em 5 de novembro de 1941 foi criada o SAM – Serviço de Assistência a Menores pelo Decreto n. 3.779, em substituição ao Instituto Sete de Setembro, com a responsabilidade de submeter os “menores infratores” ao amparo social na extensão do território nacional. Era um órgão do Ministério da Justiça que tinha como orientação controlar todas as instituições que

¹¹ BRASIL. Decreto Lei 6.026, de 24 de novembro de 1943. Senado 1943. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 set. 2017.

realizavam este tipo de serviço, mas na verdade foi um órgão marcado pela repressão institucional devido a sua orientação correcional.

Por ser o SAM inadequado, a partir do clamor público, fora criada a Funabem – Fundação Nacional de Bem Estar do Menor – lei 4.513 de 19 de dezembro de 1964, já na ditadura civil-empresarial-militar, com o propósito de consolidar as diretivas primordiais da Política Nacional da Funabem.

Esse novo sistema propunha substituir a SAM que pregava a repressão e segregação educacional. As chamadas Febens – Fundações Estaduais de Bem Estar ao Menor – eram as subdivisões da Funabem. Vinculada a Presidência da República, em 1974 passou a ser subordinado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, Decreto n. 74.000, de 1º de maio. Porém, posteriormente, as Febens, passaram a agir sem desvios, como agente, ao contrário da proposta inicialmente prevista. No Rio de Janeiro atualmente temos o Novo Degase, quem trataremos nos próximos capítulos.

Seguindo a ordem cronológica, em 10 de outubro de 1979 fora promulgada a lei n. 6.697, o Código de Menores de 1979, código este que fora guiado pela “doutrina jurídica da proteção ao menor em situação irregular”, que compreendia entre outros a prática da infração penal, sendo uma lei de objeto de controle social da criança e do adolescente devidas às omissões por parte da sociedade e do Estado em seus direitos básicos, pois o abandono moral e/ou material, segundo Paulo Lúcio Nogueira, é um passo para a criminalidade.

Assim, coube, portanto, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente lei n.8069/90, revogando expressamente o último Código de Menores pelo artigo 267, admitindo a doutrina jurídica da “Proteção Integral” e regularizando os direitos fundamentais da criança e do adolescente apresentado em nossa Carta Magna no seu artigo 227, tutelando a infanto-adolescência com direitos especiais, inspirado também em outros dispositivos como a Declaração dos Direitos da Criança; nas Regras mínimas das Nações Unidas para

administração da Justiça da Infância e da Juventude e nas Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinquência Juvenil.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.¹²

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹³

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¹⁴

Trazendo um novo tipo de tratamento, não se fala mais em “menor”, mas sim em crianças e adolescentes, não os tratando mais como objetos de intervenção da vida adulta. Com um novo conceito, crianças e adolescentes passam a ser titulares de direitos, agora o objeto é outro...a proteção integral desses titulares de garantias e direitos, o que não se verificava nas legislações anteriores a esta.

É inegável que, de acordo com os ordenamentos jurídicos atuais, foi dado um grande passo legislativo, de âmbito nacional, ao ser elaborado, fora do Código Civil, este microsistema, isto é, um texto em defesa do menor, buscando protegê-lo de forma abrangente e completa, com visão de conjunto do fenômeno de maneira global e imune à contaminação de regras de outros ramos do direito.¹⁵

Mister faz a comparação, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente abrange todos os menores de 18 anos e em casos especiais os entre 18 e 21 anos de idade, independente da

¹² BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Senado 1990. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 14 set. 2017.

¹³ BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 14 set. 2017.

¹⁴ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Senado 1990. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 14 set. 2017.

¹⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente, Uma Proposta interdisciplinar**, 2ª edição, Ed. Renovar, p.7.

situação jurídica que se encontram esses titulares, o que nos códigos anteriores circunscrevia-se apenas os “menores” que estavam em situação irregular.

1.4. As medidas socioeducativas

Com advento da Constituição Federal e posteriormente a lei 8069/90, as crianças e os adolescentes passaram a ser prioridade nacional, destinando como obrigação de todos os agentes, Estado, sociedade e família, a proteção integral desses menores de 18 anos. A questão estatal está vinculada ao objeto de estudo deste presente trabalho, será tutelado pelo Estado o processo de ressocialização do adolescente que estiver em conflito com a lei, seja ela penal ou contravenção penal.

Podemos encontrar diversos tipos de medidas socioeducativas para adolescentes entre 12 a 18 anos de idade ou até 21 anos em casos excepcionais no Estatuto. São elas elencadas em rol taxativo, as medidas do regime aberto (advertência, artigo 112, I; obrigação de reparar o dano, artigo 116; prestação de serviço à comunidade, artigo 117, e; liberdade assistida, artigo 118 do ECA) e as medidas em regime fechado (semiliberdade, artigo 120 e; internação, artigo 121 do ECA). Podem ser aplicadas cumulativamente ou podem ocorrer às progressões de medidas do regime fechado para o regime aberto até que se esgote a execução do cumprimento de medidas, observando o desenvolvimento peculiar de cada adolescente.

Tentando fazer uma comparação entre sanção penal e as medidas socioeducativas, no primeiro momento o caráter prevalente é a fixação do tamanho da monitoria com o tamanho da culpa, já no segundo momento sua natureza é pedagógica com a intenção de ressocialização do adolescente a partir de uma adequada inserção social e familiar pacífica que incida a contar de aprendizados pedagógicos de acordo com as deficiências do adolescente que cometeu a infração. A questão é que na teoria as medidas socioeducativas não possuem aquele caráter punitivo como havia anteriormente ao Código de Menores, pois agora tem como intenção maior reintegrar o adolescente à sociedade.

O sistema socioeducativo é composto por uma diversidade de agentes, para a ressocialização são fundamentais os psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, educadores etc. que fazem um acompanhamento minimamente diário com estes adolescentes.

Todas essas medidas com exceção à advertência deve haver prévio procedimento para apuração da materialidade e indícios da autoria da infração supostamente cometida pelo adolescente. Porém não há necessidade de comprovação, a suspeita já é o suficiente para que haja representação.

2. O SURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por intermédio de uma análise da evolução histórica do Ministério Público podemos dizer ser uma instituição antiquíssima que, por peripécias históricas no mundo, induziu fortemente o nascimento e a implantação do *parquet* no País.

Trata-se de uma instituição extremamente importante para os Estados Democráticos Modernos e também para o desempenho operativo do Poder Judiciário e governos com o propósito de inteirar a expectativa e a carência da sociedade atual.

Bastante se debate acerca de sua gênese. Podemos falar com exatidão que não surgiu de maneira instantânea, mas sim a partir de uma evolução conjunta ao Estado Moderno.

Como tudo, em nosso ordenamento jurídico, o Ministério Público também teve sua existência baseada em países como França e Portugal. Mas anterior a isso na história da humanidade foi verificados indícios de funcionários governamentais egípcios que tinham cargos e posições análogas à atuação atual do *parquet* como, por exemplo, sendo:

I – A boca e os olhos do rei;

II – Corrige os indisciplinados, coíbe os cruéis, tutela o cidadão pacífico;

III – Escuta-se a acusação, apontando os dispositivos normativos em cada caso, e;

IV – Torna-se parte nas instruções para descobrir a verdade.

Podemos expor aqui, também, um efêmero retrospecto sobre o Ministério Público na Antiguidade Clássica. Há controvérsias doutrinárias acerca do assunto, pois alguns autores como Roberto Lyra, grande autoridade da área, repudia a ideia alegando que jamais poderia o *parquet* ter surgido a partir de Roma ou da Grécia devido as suas organizações judiciárias. Em

Roma, temos conhecimento a respeito das figuras dos *censores* (levantavam da sociedade qualquer tipo de conduta repreensiva), dos *questores* (apuravam os crimes de homicídio e também ficavam incumbidos de receber multas e salvaguardar o tesouro imperial), do *defensor civitatis* (ficavam incumbidos de proteger as pessoas desfavorecidas de qualquer arbitrariedade dos funcionários imperiais), dos *procuratores caesaris* e do *advocatus fisc* (ambos eram encarregados de gerir os domínios imperiais e arrecadar os tributos imperiais), entre outros, coisa que na Grécia seria diferente já que quem fazia as acusações públicas, atribuição primordial do Ministério Público nos tempos modernos, eram as vítimas do crime ou seus familiares. Digressões a parte, percebemos que apesar das semelhanças entre a Antiguidade Clássica com a atualidade não existe no nosso sistema jurídico o principal objetivo de defender os interesses particulares do príncipe em juízo e a manutenção de seu tesouro próprio.¹⁶

Com a chegada da Baixa Idade Média surgiram os Estados Nacionais onde estabelecia o soberano à reunião do poder jurisdicional paulatinamente desmanchando a alçada dos juízos dos territórios dos senhores feudal.

Depois de mencionar pontos históricos sobre o surgimento do Ministério Público, é importante apontar que o berço desta instituição é francês. Como acredita parte esmagadora da doutrina, a formação do *parquet* surge com o Felipe, o Belo, através de uma *ordennance* datada de 25 de março de 1302 onde foram agrupados advogados e procuradores numa mesma instituição nomeados *les gens du roi*. Quatro séculos depois nascem os códigos napoleônicos que definiram o Ministério Público como vemos na atualidade.

2.1. A história do Ministério Público no Brasil

No Brasil, o Ministério Público sustenta-se a partir do direito lusitano por decorrência de nossa colonização. O direito português protagonizou nosso cenário passando pelo Período

¹⁶ POLI, Mariana dos Reis André Cruz. **A evolução histórica do ministério público e as constituições brasileiras: Aspectos relevantes**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7977 > Acesso em 14 de set. de 2017.

Colonial, Império e República com as Ordenações Manuelinas e Afonsinas, as quais já foram citadas em capítulo anterior, sendo a primeira a fazer alusão ao promotor de justiça no poder legislativo português e a segunda criou de modo metuculoso o exercício do Promotor de Justiça junto a Casa de Suplicação.

Essa figura legitimamente brasileira aparece no Tribunal da Relação da Bahia em 1609, no contexto histórico o Promotor de Justiça agia junto ao Procurador dos feitos da coroa e da fazenda, ambos faziam parte do Tribunal. Contudo, com o Código Penal do Império, decorre a organização do Ministério Público enquanto instituição.

No Código Penal do Império havia algumas atribuições ao Órgão que tangiam apenas em:

Art.36. Denunciar os crimes públicos e policiais, solicitar a prisão dos criminosos, promover a execução das sentenças e mandados judiciais além de dar parte as autoridades competentes das negligencias, omissões e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.¹⁷

Devido a Independência brasileira, o País atravessou uma grande fragilidade política e institucional, a vista disso era inevitável à composição de um *parquet* acometido para agir de forma totalmente eficaz. Todavia, não foi o que aconteceu, o raciocínio da época intencionava apenas aos benefícios da oligarquia em detrimento da garantia absoluta do direito de liberdade democrático.

Conquanto, em 1838 surgem os primeiros sinais de Ministério Público, pois o Governo concebeu aos Promotores de Justiça a função fiscalizadora de leis e em 1840 houve reforma no Código de Processo Criminal destinando ao *parquet* um capítulo inteiro denominado “Dos Promotores Público”.

¹⁷ BRASIL. Lei de 16, de dezembro de 1830. Manda Executar o Codigno Criminal. Rio de Janeiro: Senado, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente nas Provincias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:

1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.

2º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciaes.

3º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente.¹⁸

Mas seu caráter ainda era precário, pois ficava a mercê do Poder Executivo devido à falta de independência e estabilidade da Instituição.

Com a Proclamação da República, o Ministério Público ganha nova legislação, o Decreto n. 848 de 11 de setembro de 1890, que dedicou um capítulo inteiro para organizar estrutura e atribuições da Instituição reconhecendo seu caráter democrático.

Assim, cabe concluir que o Ministério Público acompanhou o desenvolvimento da sociedade para se desenvolver junto, se moldando segundo os costumes e as necessidades da sociedade.

¹⁸ Idem.

2.2. O Ministério Público nas Constituições brasileiras

Na Constituição de 1824, a Instituição do Ministério Público era totalmente submissa ao Poder Moderador, encontrava-se desorganizada e desarticulada devido a grande instabilidade política e institucional da época, seus agentes na época, poderiam ser bacharéis em Direito ou não, reduziam-se a meros prepostos do poder executivo.

Consequente a toda a crise política que se passara no Segundo Reinado, em 1889 ocorre o golpe de Estado, Brasil de Império torna-se República Federativa fundamentado em causas políticas, econômicas e socioculturais. Surge, portanto, uma nova Constituição datada de 1891, era indispensável à subsistência de instituições estáveis, uma composição jurídica influente, para tanto tinham como principal responsabilidade atribuir ao Ministério Público um aspecto de sustentação organizado, essencial ao cumprimento de todas suas funções de modo efetivo. Porém, ao contrário do que se esperava a Carta constitucional foi omissa não atribuindo a Instituição o que se esperava, mantendo-se o mesmo costume imperial.

Já a Constituição de 1934, que se encontrava em outro momento político, aceita entusiasticamente pelo povo, dispensou maior atenção ao *parquet* do que as Cartas anteriores. Foi inserido na parte de Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais (Seção I do Capítulo VI do Título I), separou-se totalmente do capítulo do Poder Judiciário. Mas ainda era subordinada ao poder executivo, pois a nomeação era por escolha discricionária e demissão *ad nutum* pelo Presidente da República. Porém, é sabido que a Constituição de 1934 modernizou ao proporcionar ao *parquet* a estabilidade funcional de seus componentes e ingresso na carreira por meio de concurso público entendendo-se essas garantias no âmbito federal ao âmbito estadual. Nesse sentido, podemos verificar uma valorização e crescimento da Instituição nesse período.

A Constituição Federal de 1937 influenciada pelo fascismo de Mussoline e o nazismo de Hittler caracterizou um grande recuo ao Ministério Público voltando a sua forma original do Império, porém em 1941 passou a vigorar o Código de Processo Penal que dilatou as funções do *parquet*. Em 1946, com a nova Carta Magna, observamos a volta dos princípios federativos propiciando autonomia aos Estados e Municípios, restaurou os poderes e com isso privilegiando a redemocratização dos direitos. Foi neste momento que a Instituição do Ministério Público consolidou sua independência em relação aos demais órgãos governamentais.

Com o golpe civil-empresarial-militar, fora outorgado em 1967 uma nova “Constituição” (assim chamada apenas pelos golpistas), nesse momento de muito terror e repressão nacional, não verificamos muitas mudanças no que diz respeito ao *parquet* além de na emenda terem transferido o Ministério Público para a Seção VII dentro do Capítulo “Do Poder Executivo” com a intenção de tornar a Instituição numa arma arbitrário do governo.

A Carta Magna de 1988, até hoje vigente em nosso País, inovou como nunca se tinha visto no Brasil anteriormente, seu intuito foi libertar o País de anos de autoritarismo e garantir o regime democrático local tão sonhado pela população brasileira. O Ministério Público, nesse novo contexto constitucional, ganhou uma definição institucional precisa no Capítulo IV- SEÇÃO I- DO MINISTÉRIO PÚBLICO, dedicado totalmente a Instituição.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.¹⁹

¹⁹ BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO DENTRO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Existe uma conexão entre as normas de proteção aos direitos da criança e do adolescente e o Ministério Público já que está prontamente consagrado à defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis.

Examinando esses principais direitos e interesses conectados à famigerada proteção da infância e da juventude observamos que é dominante a sua indisponibilidade como cita o art. 227, *caput* da Carta Magna.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁰

Como visto, é garantia constitucional a natureza social e indisponível unidos aos interesses à proteção da criança e adolescentes, em consequência trata-se indispensável à iniciativa do Ministério Público em qualquer feito judicial pela defesa desses direitos. Assim, todo e qualquer direito ligado à proteção da criança e adolescentes deverão ser tutelados pelo *parquet*, pois as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos absolutos.

Podemos notar no Estatuto da Criança e do Adolescente as atribuições institucionais cometidas ao Ministério Público. Inserido no contexto constitucional do art. 129 temos um Capítulo próprio designado a ele que se inicia no art. 200 da lei 8069/90 até o art.205 da mesma lei.

²⁰ Idem.

Para o presente estudo faz-se importante destacar o art. 201 e seu inciso II do Estatuto - Compete ao Ministério Público, inc. II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes. Ou seja, o *parquet* assiste a apuração de ato infracional e também começa a ação socioeducativa pública, fazendo-o dele parte do processo e não apenas *custos legis*, mas para além de seu envolvimento com a busca da verdade e interesses comuns não se pode ignorar a tutela dos interesses do adolescente cometedor de ato infracional.

A responsabilidade infracional do adolescente se dá a começar pela denúncia do Ministério Público oferecida pela prática dos delitos preditos nos artigos 228 a 244-B do ECA, infrações análogas as tipificações do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, conforme comunica o arts.225 e 226 do mesmo diploma.

3.1. Procedimentos

As hipóteses de apreensão de adolescente acontecem em dois casos, ou se dá por meio do flagrante de ato infracional que são as mesmas previstas no Código de Processo Penal no art. 302, neste caso o adolescente será conduzido à autoridade policial para que sejam tomadas as devidas providências; ou por razão de decisão judicial, onde o adolescente será conduzido diretamente à autoridade judicial quando o adolescente não comparecer a sua audiência de apresentação, ou para o cumprimento de medida socioeducativa de internação sendo qualquer delas provisória, sanção ou definitiva e, ou em casos de evasão do adolescente.

Na hipótese de flagrante, o adolescente apreendido será instantaneamente levado a autoridade policial, ou seja, delegado de polícia que deverá cumprir as providências escritas nos artigos 106, 173 e 174 da lei 8069/90 independentemente do ato infracional praticado com exceção da lavratura do auto de apreensão.

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.²¹

Seguem tabelas comparativas:²²

ATO INFRACIONAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL
Auto de apreensão, ouvidas as testemunhas e o adolescente.
Apreender o produto e os instrumentos da infração
Requisitar os exames ou perícia
Identificação dos responsáveis pela apreensão
Comunicação <i>incontinenti</i> à família ou pessoa indicada
Comunicação <i>incontinenti</i> à autoridade judicial
Liberação imediata ou condução do adolescente ao Ministério Público

²¹ BRASIL. Lei 8090 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 22 out. 2017.

²² ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**, 5ª edição revista, atualizada e ampliada, ed. Revista dos Tribunais 2013, p. 458 e p. 459.

ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL
Boletim de ocorrência circunstanciado
Apreender o produto e os instrumentos da infração
Requisitar os exames ou perícia
Identificação dos responsáveis pela apreensão
Comunicação incontinenti à família ou pessoa indicada
Comunicação incontinenti à autoridade judicial
Liberação imediata ou condução do adolescente ao Ministério Público

A liberação do adolescente pela autoridade policial ocorrerá quando seus pais ou responsáveis comparecem diante desta autoridade, responsabilizando-se pela apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público no dia útil seguinte a liberação.

Já a não liberação do adolescente ocorrerá em caso de ato infracional grave com repercussão social. O adolescente será internado sob a justificativa de preservação de sua integridade física e também garantia da ordem pública. Logo, será encaminhado ao representante do Ministério Público, como se segue nos artigos seguintes.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;

Importante saber que a oitiva informal do adolescente abre precedentes para que o Ministério Público possa colher elementos que poderão embasar a providência tomada para o passo seguinte dado pela Instituição, providências elencadas no art. 180, supracitado.

O adolescente na oitiva informal poderá exercer sua autodefesa, cabendo lembrar que neste procedimento não há necessidade da presença de um defensor, exceto em caso de concessão de remissão cumulada com medida socioeducativa. Essa condição faz-se problemática, pois poderá recair ao adolescente o ônus de cumprimento de medida socioeducativa aceita não por mera liberalidade deste, mas sim por coação ou até mesmo por desconhecimento do procedimento achando que irá receber uma medida mais severa do que a acordada com o Ministério Público, se julgado. Aqui há uma clara falha ao princípio da presunção de inocência e ao direito de ter um devido processo legal na legislação fazendo com que o adolescente cumpra medida socioeducativa sem ao menos ter sido julgado, nessa fase ele é apenas um suspeito com indícios de autoria, aqui ele não exerce contraditório muito menos tem direito a ampla defesa, em nome da celeridade processual.

Para a realização do estudo do ato infracional, no Estatuto da criança e do adolescente, podemos separar os procedimentos, para melhor didática, em dois, fase pré-processual e fase processual. Sabemos que na ausência de regras específicas no ECA, a aplicação dos procedimentos do Código de Processo Penal será subsidiária, art. 152 do Estatuto. Importante entender que a tutela socioeducativa exige uma tutela jurisdicional diferenciada deve receber as particularidades do direito material concordando com seus princípios determinantes de formulação.

Ao Ministério Público cabe à legitimação exclusiva para a propositura de ação socioeducativa pública o que podemos achar um pleonismo, pois não há a possibilidade de

²³ BRASIL. Lei 8090 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 22 out. 2017.

ação socioeducativa privada muito menos condicionada à representação. O Ministério Público, quando tratamos de criança e adolescente, tem total interesse de agir para a apuração de ato infracional, dado que é considerado o representante legítimo da sociedade fazendo com que sejam cumpridos tanto os direitos fundamentais dos adolescentes quanto o direito de segurança da sociedade. Mas vale lembrar que a competência para o processamento e o julgamento é da Vara da Infância, art. 148 do Estatuto.

A representação, veremos com maior detalhamento a frente, mas cabe saber ser ela a peça que inaugura a ação socioeducativa, digamos que seja a petição inicial apresentada pelo Ministério Público.

Fase Pré-Processual: Inicia-se com a chegada do adolescente até a autoridade policial, dali ele poderá ocorrer uma das duas hipóteses, ou ocorrerá a liberação junto ao seu responsável ou a não liberação, após este feito o adolescente irá ser ouvido informalmente pelo Ministério Público, se for liberado poderá ocorrer o arquivamento do ato ou poderá o *parquet* conceder a remissão, em ambos os casos deverá haver homologação pelo juiz; caso o adolescente não seja liberado (segunda hipótese), o Ministério Público irá representá-lo.²⁴

Fase Processual: Esta fase é inaugurada pelo oferecimento da representação do Ministério Público ao juiz que poderá indeferi-la ou emendá-la ou ainda recebê-la. Assim, caso não seja indeferida, será marcada a audiência de apresentação, momento em que o juiz terá o contato inicial com o adolescente e seus responsáveis onde serão todos ouvidos seguindo as regras do Código de Processo Penal de aplicação subsidiária, como já mencionada. Será verificado pelo magistrado se o adolescente teve prévia oportunidade de entrevista com seu defensor resguardando seus direitos processuais do devido processo legal. O adolescente, na sua oitiva, tem direito de permanecer calado, se assim quiser, e de não responder a perguntas não pertinentes. Em seguida, terminada a oitiva do adolescente e prestados esclarecimentos pelo Ministério Público e Defesa (dois membros indispensáveis para a persecução processual), passará à oitiva dos responsáveis pelo adolescente que deverão

²⁴ Rossato, Luciano Alves, Léopore, Paulo Eduardo e Cunha, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**, 5a edição, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais 2013, p. 464.

falar sobre a pessoa do adolescente, sobre os fatos, assim como sucedido no processo crime. Aqui, as características do adolescente são de tamanha relevância para a apuração do ato infracional, pois as condições do adolescente podem influenciar na decisão do magistrado sobre a medida socioeducativa que irá aplicar. Concluído todas essas etapas, o juiz poderá depois de ouvido o *parquet*, conceder remissão, este poderá extinguir o processo, por conseguinte arquivá-lo ou poderá suspendê-lo acarretando cumprimento da medida se for caso de remissão cumulada com prestação de serviço a comunidade e posteriormente a extinção ou suspender sem cumprimento de medida retomando posteriormente o procedimento (art. 127 do ECA), ou designar audiência em continuação. Subsequente a estes atos, ocorrerá então a Audiência em Continuação, procedimento extremamente simples, é a oportunidade na qual o juiz poderá colher prova oral e reunirá elementos importantes para o processo. Serão arroladas testemunhas de acusação e defesa como se segue no Código de Processo Penal, poderão ser juntados relatórios de equipes interprofissionais (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, educadores) que permitirão saber sobre a situação do adolescente, familiares, localidade de moradia etc, logo em seguida serão promovidos debates pelo Ministério Público e também pelo Defensor, respectivamente, os quais poderão ser por feitos por memoriais, e por último será proferida a sentença que no processo socioeducativo poderá ser decidido pela procedência da representação onde será verificada a aprovação da materialidade do fato e a autoria da infração aplicando a medida socioeducativa cabível para depois serem acompanhados pelo juiz da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas, fazendo avaliação da medida a cada seis meses optando o juiz junto com o Ministério Público pela manutenção da medida, progressão ou extinção da mesma. O juiz em sua sentença também poderá optar pela improcedência da representação por insuficiência de provas da materialidade e autoria do fato, ou seja, ausência de justa causa como verificado nos processos criminais, temos que ter o binômio *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.²⁵

Poderá, também, ser reconhecida pelo magistrado a prescrição, Súmula 338 do STJ.

²⁵ Rossato, Luciano Alves, Léopore, Paulo Eduardo e Cunha, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**, 5a edição, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais 2013, p. 470.

Cabe ressaltar que a confissão do adolescente não dará por finalizada a instrução do procedimento e nem tão pouco ser aplicada de imediato a medida socioeducativa que seja pertinente de acordo com o magistrado, sendo nula a desobrigação probatória em sede de ação socioeducativa, Súmula 342 do STJ. O prazo para requerimento de provas pela defesa é de três dias a partir da audiência de apresentação (art.186, parágrafo 3º do Estatuto).

3.2. O arquivamento

Se na oitiva informal do adolescente for verificado pelo Ministério Público a ausência de autoria e materialidade do fato ou que o ato praticado não seja análogo a crime ou contravenção, dentre outras causas, deverá haver o requerimento de arquivamento do expediente pelo promotor de justiça, aplicando-se a regra prevista no Código de Processo Penal:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.²⁶

Assim, se o juiz não concordar com o requerimento do *parquet*, determinará o encaminhamento ao Procurador Geral de Justiça que poderá oferecer a representação designando outro membro do Ministério Público para este caso ou ratificar o arquivamento da representação.

²⁶ BRASIL. Lei 3689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm >. Acesso em: 22 out. 2017.

3.3. A Remissão

A remissão está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, é um instituto que permite a celeridade da apuração do ato infracional. Origina-se das Regras de Beijing em seu art. 11, que trata:

11. Remissão dos casos

11.1 Examinar-se-á a possibilidade, quando apropriada, de atender os jovens infratores sem recorrer às autoridades competentes, mencionadas na regra 14.1 adiante, para que os julguem oficialmente.

11.2 A polícia, o ministério público e outros organismos Que se ocupem de jovens infratores terão a faculdade de arrolar tais casos sob sua jurisdição, sem necessidade de procedimentos formais, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras.

11.3 Toda remissão que signifique encaminhar o jovem a instituições da comunidade ou de outro tipo dependerá do consentimento dele, de seus pais ou tutores; entretanto, a decisão relativa à remissão do caso será submetida ao exame de uma autoridade competente, se assim for solicitado.

11.4 Para facilitar a tramitação jurisdicional dos casos de jovens, procurar-se-á proporcionar à comunidade programas tais como orientação e supervisão temporária, restituição e compensação das vítimas.²⁷

Há duas espécies de remissão no Estatuto da Criança e do Adolescente, a pré processual (art. 126 do ECA), tipo cedido pelo Ministério Público antes de iniciado o processo de conhecimento e homologado pelo juiz que deverá ser previamente aprovada pelo adolescente e seu representante legal. Caso vier cumulada com medida socioeducativa deverá haver anuência do adolescente, seu representante legal e também de seu defensor para que em seguida ocorra a homologação judicial (Súmula 108 do STJ). Ela poderá ser remissão própria, quando o Ministério Público opta pelo perdão puro e simples, excluindo-o do processo de conhecimento, ou imprópria quando após oitiva do adolescente, do responsável e a anuência da defesa cumula-se a concessão de remissão com medida socioeducativa não restritiva de liberdade. A outra espécie de remissão é a processual (art.127 do ECA), esta se dá quando o

²⁷ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm >. Acesso em: 22 out. 2017.

²⁸ BRASIL. Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm >. Acesso em: 22 out. 2017.

procedimento já tenha sido iniciado por oferecimento da denúncia enredando na extinção ou suspensão do processo pelo magistrado independentemente do consentimento do *parquet*, apesar de o Ministério Público ser ouvido antes da autorização, sob pena de nulidade.

3.4. A Representação

Toda ação é iniciada por uma petição inicial, para o Estatuto da Criança e do Adolescente a peça inaugural da ação socioeducativa chama-se Representação que se equipara a Denúncia no direito processual penal.

Como já verificamos no artigo 179 do Estatuto, se o promotor de justiça, após a oitiva informal do adolescente, compreender que não é caso dos incisos I e II do artigo 180, irá ele aplicar o inciso III do mesmo artigo que trata do oferecimento da representação provocando a inércia da atividade jurisdicional dando início, se aceita pelo juiz, a ação socioeducativa pugnando pela apuração do ato infracional tal como pela aplicação de medida socioeducativa que achar pertinente ao adolescente que está em conflito com a lei.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.²⁹

São características fundamentais da Representação oferecida pelo *parquet*:

- I. Será apresentada ou pela forma escrita ou pela forma oral, na sessão diária instalada junto a Vara de Infância e da Juventude.

²⁹ BRASIL. Lei 8090 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 22 out. 2017.

- II. Não depende de prova pré constituída que comprove a materialidade e autoria, sendo suficientes apenas os indícios, pois a prova da materialidade e autoria será produzida no avançar do processo.

- III. Ao revés da Denúncia no Processo Penal em seu art. 41, deverá conter na Representação um breve resumo dos fatos supostamente praticado pelo adolescente e a catalogação do ato infracional e seus fundamentos além da indicação de testemunhas requerendo desde o princípio que sejam intimadas.

- IV. Poderá o *parquet* requerer na representação a decretação da internação provisória do adolescente, art. 108 do Estatuto, ou de outras medidas que achar necessária, sendo aplicada pelo juiz e podendo ser substituída a qualquer tempo, art.182 do ECA, a seguir:

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.³⁰

Desta maneira, vê-se a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público nos atos e procedimentos processuais nas Varas da Infância e Juventude, segundo o que consta na lei 8069/90 pela defesa de direitos e interesses.

³⁰ Idem.

Cabe colocar em destaque o parágrafo segundo supracitado, a prática de ato infracional, em face do adolescente, independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade autorizando a representação do Ministério Público, o que seria inviável ao adulto no direito processual penal, artigo 239 do Código de Processo Penal. Observamos, portanto, uma rigidez do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e principalmente, mais uma vez, o descumprimento do devido processo legal e suas garantias processuais, atribuindo plena liberdade e autonomia ao *parquet* para agir de acordo com sua discricionariedade, impossibilitando a própria defesa do adolescente.³¹

3.5. O Encarceramento

Respondendo ainda a uma lógica colonizadora onde se atravessa um pensamento moderno colonial vemos uma política penal claramente racista e violenta que compreende em um processo de criminalização e de encarceramento de adolescentes negros a partir de um controle social explícito que se alcança por meio do trato penal fazendo com que sejamos parte de um Estado mais ou menos autoritário ou mais ou menos democrático, segundo Zaffaroni.³²

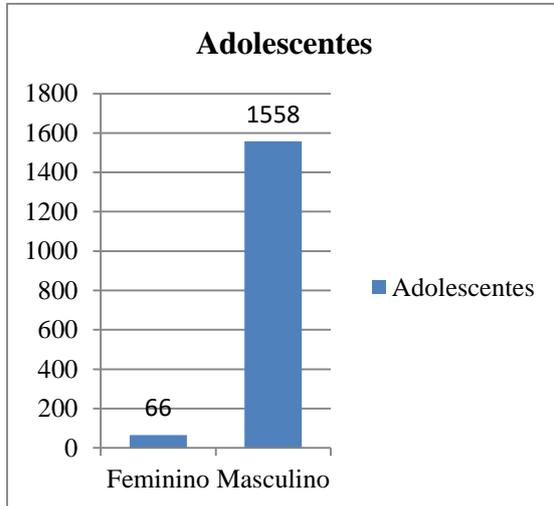
A política criminal e junto a ela a política judiciária entre outras simbolizam a camada punitiva do Estado que por meio delas praticam políticas de controle social. A seletividade é parte do *modus operandi* do sistema penal a qual tem por objetivo encarcerar a população marginalizada. A partir de uma violência perpetrada pelo Estado e sua naturalização é que notamos o alto número de adolescentes encarcerados, a sua institucionalização se dá como resposta plausível a necessidade de “adequação moral”, desqualificando-os e tornando-os estereótipos alvos.³³ Como podemos perceber nos gráficos a seguir:

³¹ ZAGAGLIA, Rosângela A., **Peculiaridades no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Trabalho Inédito, p.23.

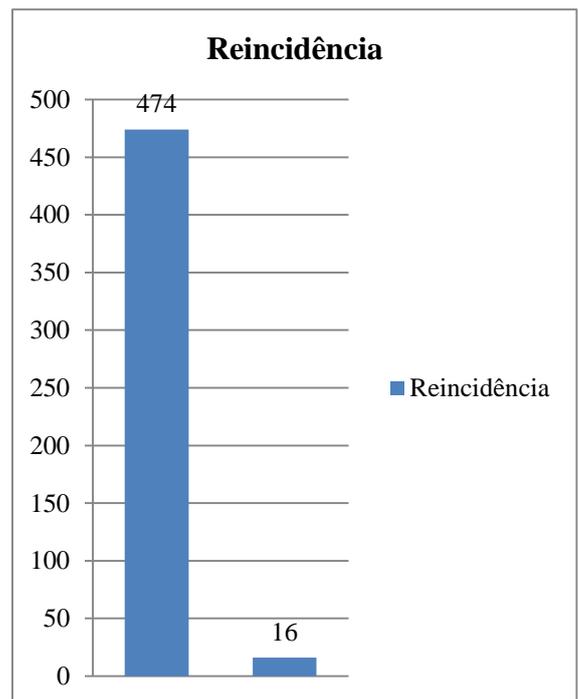
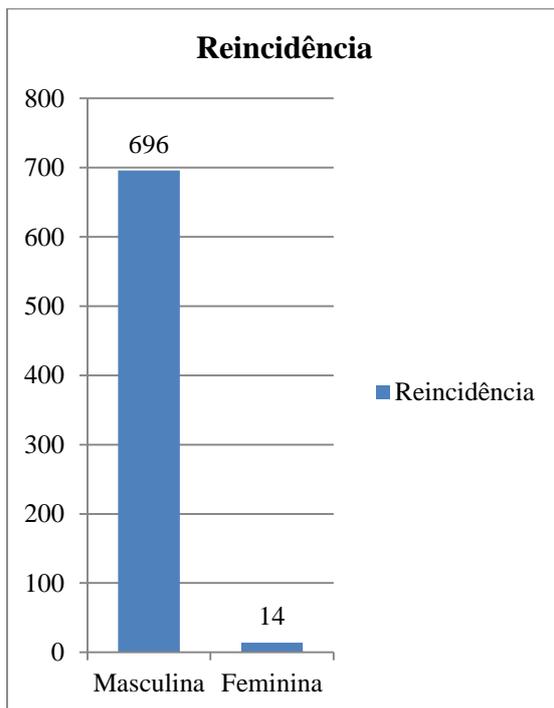
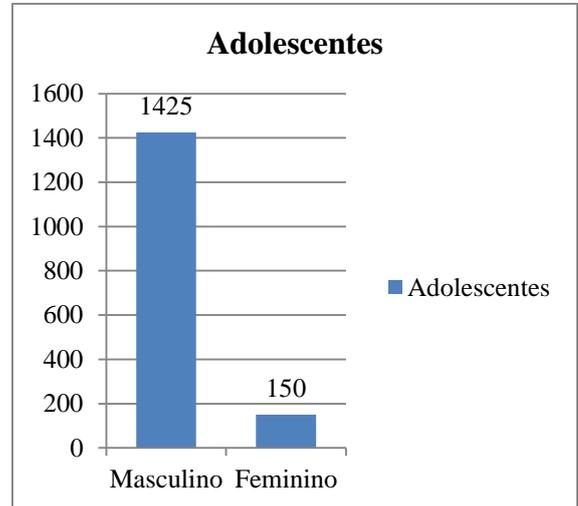
³² ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIRANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. V.1. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 57.

³³ SILVA, Carolina Cruz da, MOREIRA, Clayse, OLIVEIRA, Elizabeth Serra, ARANTES, Esther M. M., VIRGENS, Eufrásia Maria Souza das, PIOMBINI, Helena, GATTO, Marcia, VARGENS, Paula, **Eu Não Quero Mais!**.Rio de Janeiro: ed. Imperial Novo Milênio, 2016, p. 75.

Internação Provisória – dados de 2010.

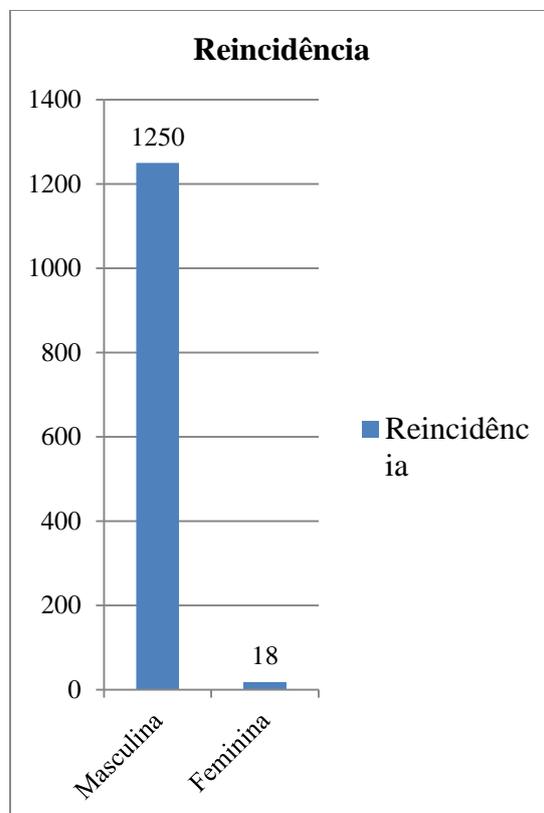
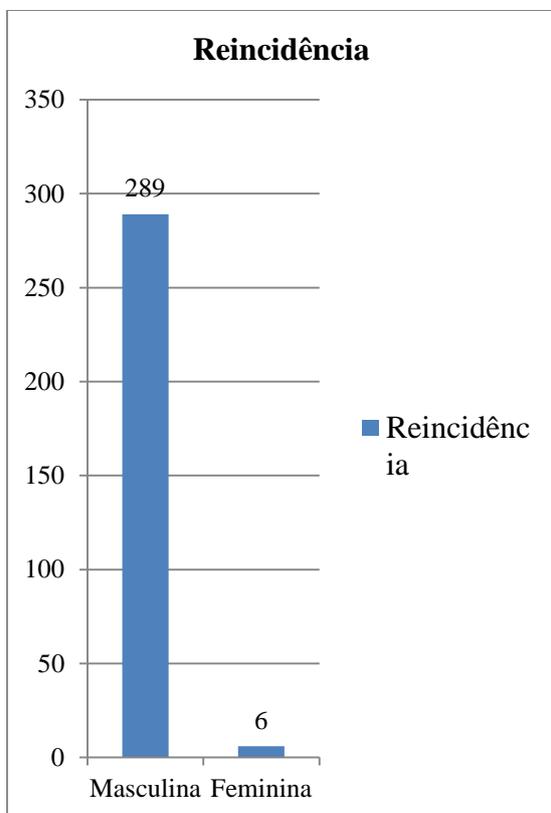
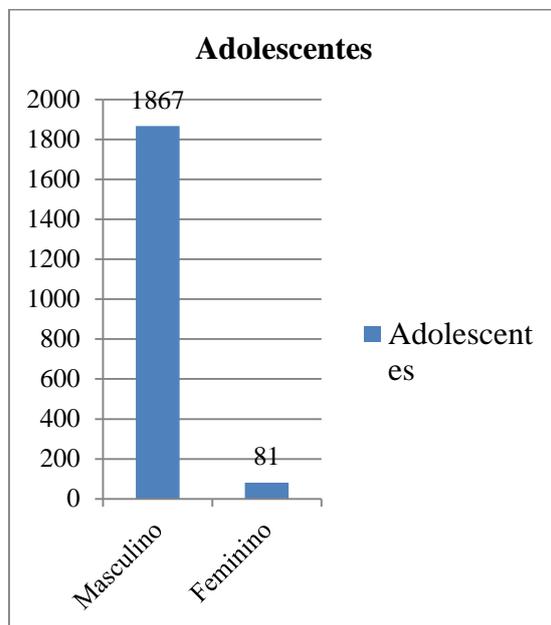
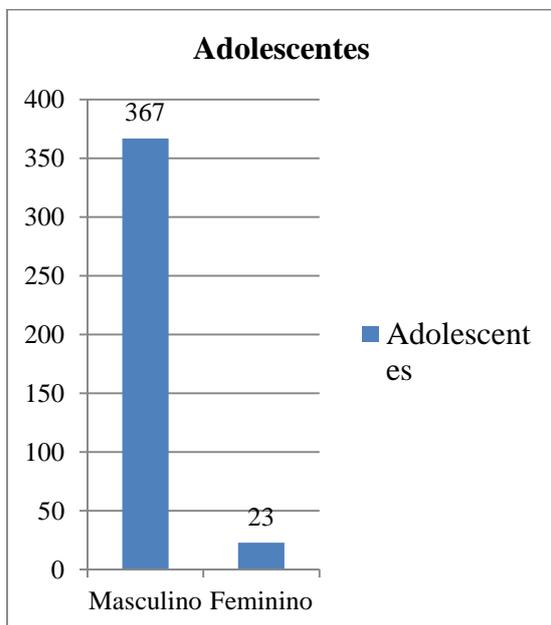


Internação Provisória – dados de 2016.



Internação – dados 2010.

Internação – dados 2016.



Nota-se a partir dos gráficos³⁴, dados fornecidos pelo próprio Degase, que na internação, no período pesquisado 2010 e 2016, houve um grande aumento de aproximadamente 400% na população de adolescentes encarcerados, cabe frisar que o dado de 2010 constando 390 adolescentes na totalidade é na atualidade o número de adolescentes encarcerados em apenas uma das internações do Degase, ESE (Escola Santo Expedito), localizado em Bangu uma instalação provisória que perdura por mais de oito anos que dispõe de apenas 200 vagas.

Houve também um aumento considerável na reincidência de quase 330% do total de adolescentes entre eles meninos e meninas. Importante dizer que a reincidência contabilizada pelo Degase é compreendida de um modo diferente do que pregam os operadores do direito.

A reincidência é um assunto não pacífico no direito, visto que o Código Penal não conceitua a matéria exatamente, apenas apresenta requisitos, a seguir:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.³⁵

Verificamos no julgado do STJ:

Reincidente é todo aquele que, após o trânsito em julgado da condenação, independentemente do tipo de pena imposta, comete novo crime.³⁶

Também no STF:

³⁴ Banco de dados do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado Rio de Janeiro, Ilha do Governador, Departamento ASIGI. 09 nov. 2017.

³⁵ BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

³⁶ STJ – HC 4.023 – SP – Rel. Min. EDSON VIDIGAL - 5ªT. – J. 18.12.95 – Un DJU n. 38, 26.2.96, p.4.028. Disponível em :<

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RECURSO+ESPECIAL+AL%C3%8DNEAS+A+E+C.+A+US%C3%8ANCIA+DE+PREQUESTIONAMENTO>>. Acesso em: 30 out. 2017.

(...) Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado sentença condenatória de processo anterior, assim o que a conceitua é o cometimento do novo crime e não a existência da segunda sentença condenatória passada em julgado.³⁷

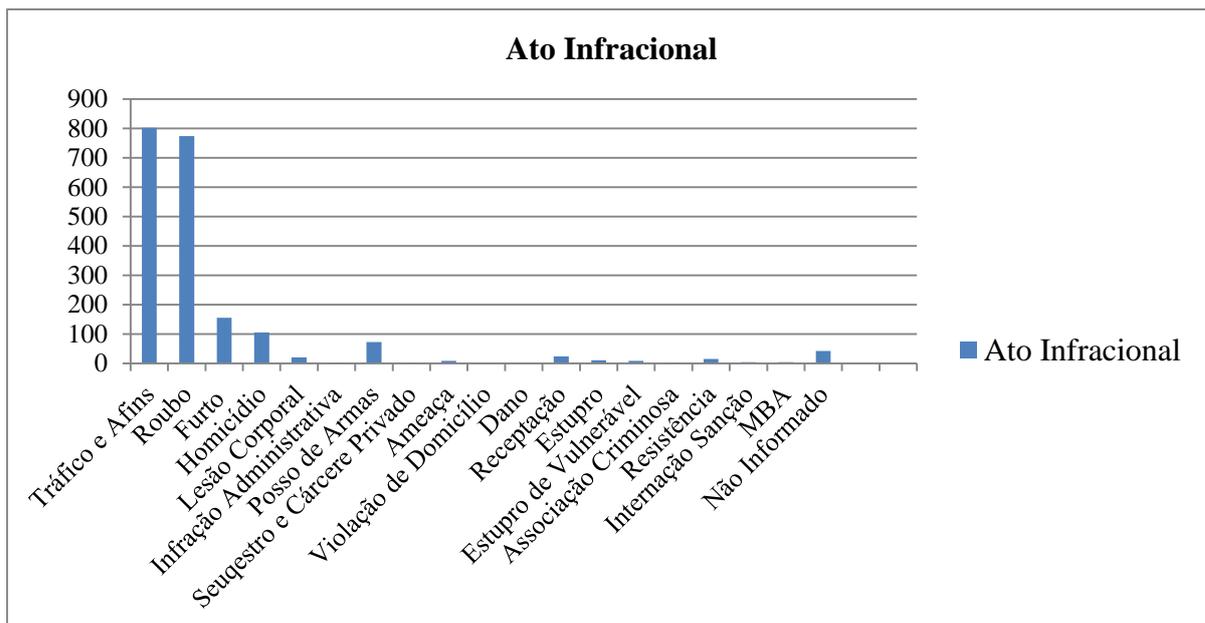
Desta maneira, dizemos ser reincidente aquele que comete crime mais de uma vez ou que cometa um crime e posteriormente uma contravenção penal ou duas contravenções penais, mas não será reincidente aquele que cometer contravenção penal e crime respectivamente. Lembrando que o cometimento de novo crime se dá após do trânsito em julgado da sentença que tenha condenado anteriormente.

Para o Degase, o conceito de reincidência passa a ser outro, não será reincidente aquele adolescente que comete a mesma infração mais de uma vez e também não será reincidente aquele adolescente que comete infrações diferentes, mas será considerada a reincidência quando o adolescente tiver cumprido mais de uma medida socioeducativa. Desconsidera-se também o fator tempo, continuará reincidente o adolescente que mesmo se passado o período superior a cinco anos da data do cumprimento ou da extinção da pena anterior e a prática da infração posterior.

Passamos a observar o próximo gráfico.³⁸

³⁷ STF – RHC 36.201 – Rel. Min. HENRIQUE D’AVILA – J.24.9.58 RF 189/272

³⁸ Dados coletados do banco de dados do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado Rio de Janeiro em 09 nov. 2017. Ilha do Governador, Departamento ASIGI.



A cultura punitiva se sobressai cada vez mais na sociedade, o número de apreensões é o que garante a “paz” na sociedade. Com grandes consequências na vida dos/as adolescentes que passam pelo sistema socioeducativo, concluímos a partir do gráfico que 41% dos adolescentes internados no Departamento Geral de Ações Socioeducativas cometeram fato análogo à contravenção penal de Tráfico de Drogas e Afins, mais precisamente os artigos 33 e 35 da lei 11343/06.

Isso é um ponto um tanto problemático. Já sabemos que a prática de ato infracional pelos adolescentes para que haja Representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade, autorizado pelo próprio Estatuto da Criança e Adolescente, artigo 182, parágrafo 2º. Algo que seria impossível para um adulto, artigo 239 do Código de Processo Penal. O artigo do Estatuto configura uma rigidez e principalmente o descumprimento de preceitos legais como o princípio da presunção de inocência e o princípio da ampla defesa e contraditório, percebe-se que o *jus puniendi* foi, portanto, tomado em consideração no momento legislativo.³⁹

³⁹ BATISTA, Nilo, **Introdução Crítica ao Direito Penal**, 11ª edição, Rio de Janeiro, ed. Revan 2007, p.106.

Por esse gráfico observamos a sede de encarcerar, pois existe a Súmula 492 do STJ que diz o seguinte:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Data da Publicação - DJ-e 13-8-2012 ⁴⁰

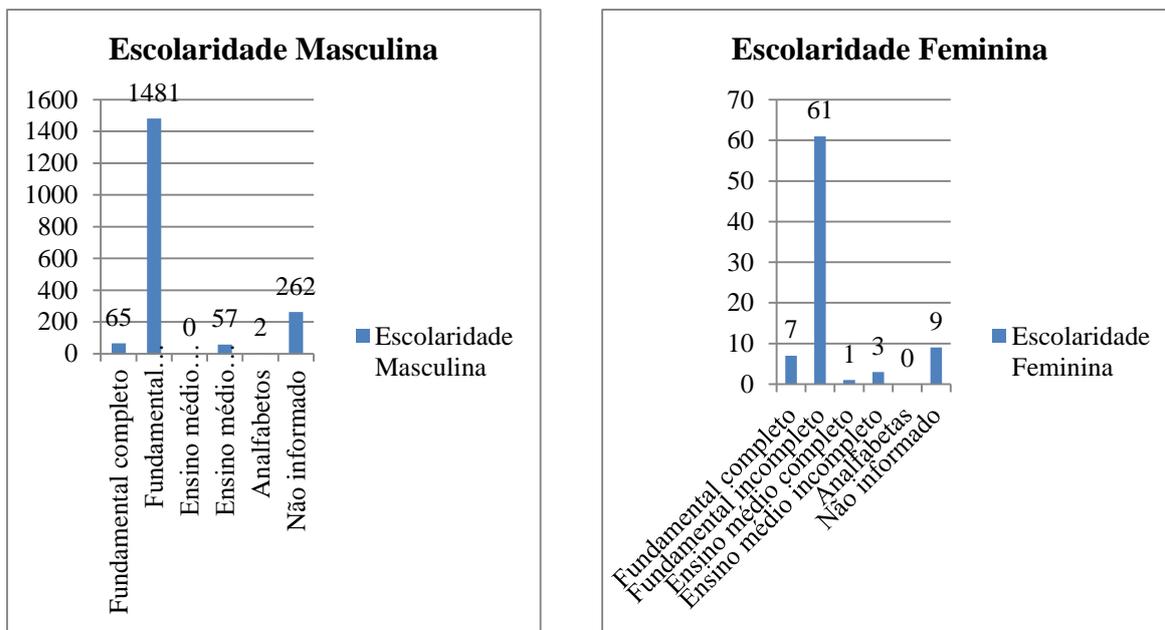
Além da Súmula do STJ, a Convenção Internacional Sobre as Crianças e Adolescentes da ONU ratificada pelo Decreto n.99710/90 trata no seu artigo 40 do direito a um devido processo legal que os adolescentes em conflito com a lei devem ter, e ainda devendo ser evitado a colocação desses adolescentes em instituições sempre que possível por se tratar de pessoas em desenvolvimento como também preceitua o artigo 6º do ECA.

Fazendo uma leitura geral do gráfico percebemos que quase 52% dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes não foram praticados com emprego de violência ou grave ameaça. Se a intervenção fosse aplicada como determina nossa Carta Magna não existiria a lotação nas unidades de internação do Degase, pois reduziríamos o número de internados para menos da metade.

O sistema está lotado, e esses jovens não vão parar à toa nessas unidades, eles fazem parte de um estereótipo já mencionado anteriormente, eles têm classe social, endereço e cor. Dado não fornecido pelo Degase, mas que encontramos no Dossiê Criança e Adolescente 2012 (DIRCK; MORAES, 2014) aponta que 78% dos adolescentes apreendidos são não brancos, majoritariamente pobres e com baixa escolaridade, com isso temos um aumento significativo de adolescentes apreendidos e cumprindo medidas de modo insalubre.

⁴⁰ Súmula 492 do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000968%22>> Acesso em: 09 nov. 2017.

Segundo os dados do Degase notamos a baixa escolaridade dos adolescentes que se encontram internados no ano de 2016, 79% do total de adolescentes não possuem nem o fundamental completo. Seguem os gráficos.⁴¹



Não será com a inserção no sistema que esses adolescentes terão acesso ao ensino, à educação de qualidade, a ressocialização. Pelo contrário, o que vemos nas instituições são apenas cursos profissionalizantes ministrados pelos próprios agentes do Degase.

Existe uma visão romântica por parte do Ministério Público de que quando se opta pela internação do adolescente nas Representações está optando pela segurança do próprio adolescente porque o privando de sua liberdade, direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal, acaba protegendo-o, retirando-o da situação de risco. Mas o que realmente acontece é a pretensão do Ministério Público de fazer um favor a sociedade, tirando de circulação aquele ou aquela menina(o) pobre e negra que “enfeia” a cidade devido a suas habitações, a sua cor, seu cabelo, sua cultura, suas raízes.

⁴¹ Dados coletados do banco de dados do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado Rio de Janeiro em 09 nov. 2017. Ilha do Governador, Departamento ASIGI.

Ao Ministério Público foi concedido em 1988 pela Constituinte, também no Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, o importante papel de fiscalizador de direitos tutelados. Devendo agir como *custos legis* atuando na defesa de interesses e direitos regulados pelo ECA, artigo 202, por exemplos, vista dos autos, requerer diligências, o uso de todos os recursos cabíveis etc. Mas também a ele foi incumbido ser parte dos processos, a ele se dá o privilégio da oitiva informal do adolescente além de ser o autor da petição inicial.

Diante de uma realidade caótica que visa o consumismo exacerbado, é que adolescentes acabam cometendo infrações e para, além disso, a existência de um preconceito institucional instaurado desde épocas remotas é que se observa um Ministério Público conservador, classista e racista. Sua figura como *custos legis* torna-se meramente ilustrativa, o que se nota na prática é um *parquet* com atuação extremamente acusatória de postura colonial e inquisitória. Nas audiências não há proteção dos direitos daquele adolescente em instado de vulnerabilidade, e sim uma proteção da sociedade consumista, capitalista que nada faz para diminuir as diferenças sociais instauradas no País, muito pelo contrário, só produz para o aumento das diferenças sociais.

O Ministério Público, como já mencionado em capítulo anterior, na oitiva informal do adolescente e também no decorrer do processo deste adolescente tem a prerrogativa de solicitar o arquivamento do feito à autoridade judiciária ou, poderá conceder a remissão ou, poderá representar o adolescente perante juízo. É nítido, pela problemática existencial do momento, que não sealaria em super lotação ou encarceramento em massa de adolescentes negros se o Ministério Público agisse não só como um órgão acusador. A Instituição tem participação decisiva nos processos de apuração de ato infracional e até mesmo nos processos de execução, dispõe de uma base operacional imensa da qual nunca desfrutou, poderia fazer maior uso, nestes casos de infrações cometidas sem uso de violência ou grave ameaça, de remissão ou outras medidas mais brandas como liberdade assistida ou até mesmo prestação de serviço comunitário.

A impressão que temos é que na oitiva informal o adolescente só faz produzir prova contra si mesmo, pois além de não haver a necessidade de se constituir um advogado ou defensor para essa fase pré processual, o adolescente deve contar tudo que se sucedeu ao Ministério Público que agirá arbitrariamente contra o adolescente representando-o e requerendo sua internação fundamentado a partir de testemunhos do ofendido e de policiais que efetuaram o suposto flagrante. Isso é fácil de alcançar a partir dos dados relatados na tabela acima quando atentamos a porcentagem de meninos e meninas internados e seus delitos cometidos, um total de 1948 internado no Degase, quase 41% por tráfico de drogas e afins.

Diante das prerrogativas que o Ministério Público pode tomar em relação ao adolescente a partir da oitiva informal e sendo em sua maioria determinado a Representação com requerimento de internação, não cabe imaginar que quase a metade da população internada no Degase tenha sido por fato análogo a Contravenção Penal e mais, fatos que não tenham tido emprego de violência ou grave ameaça.

O *parquet* não está visando a ressocialização do adolescente internado, mas a higienização das ruas, principalmente porque o Promotor de Justiça sabe que as condições das internações são precárias, insalubres, poucos técnicos para muitos adolescentes, falta uniforme, produtos de higiene, ambiente extremamente hostil, sujeitos a doenças. Interessante que sejam essas as condições de um sistema falido, pois cada adolescente em internação custo aproximadamente 10.000,00 reais ao Estado. Se cada adolescente custasse esse valor na educação de qualidade provavelmente teríamos uma sociedade menos desigual, dados fornecidos pela Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão.

É esquizofrênico depositar numa instituição duas funções, ao mesmo tempo em que fiscaliza, interna, mesmo tendo conhecimento da situação atual das instalações do Degase e o gasto extraordinário desnecessário.

A lei do SINASE trata sobre a questão da lotação nas unidades de internação:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência.⁴²

Em vista disso, deveria o Ministério Público com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da oportunidade requerer a progressão direta dos adolescentes que recebem a medida de internação para a semiliberdade por falta de vagas nas internações, pois como vimos anteriormente, 52% dos atos infracionais cometidos não foram com emprego de violência ou grave ameaça. Isso só deixa mais nítido a ausência de respeito a legalidade e a ordem jurídica por parte do *parquet*.

A ausência de políticas sociais pelo Estado, programas de prevenção à criminalidade tem como consequência nossa atual realidade. A violência vivenciada nos dias de hoje é só o reflexo dessas ausências, assim decorre a desagregação familiar por condições psíquicas ou muitas vezes por causa da miséria; a discrepância de renda concentrada é a maior causa da desigualdade social gerando consequências graves a população.

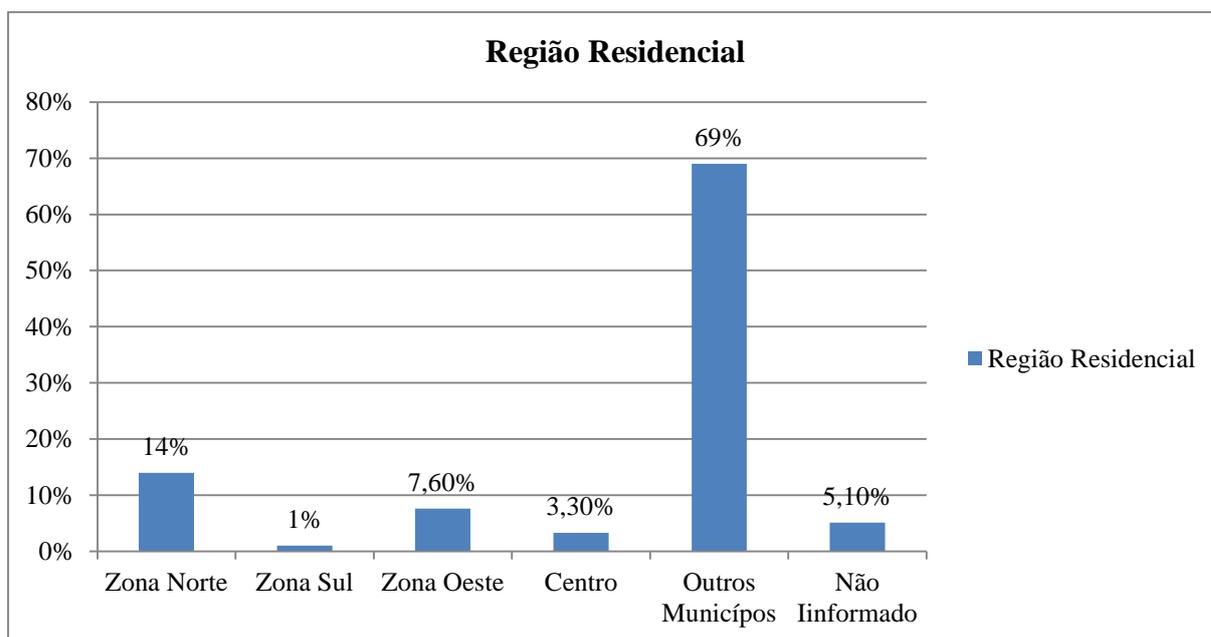
Assim fica inimaginável acreditar que as instituições de internação sejam a melhor saída para o adolescente, talvez possamos acreditar que seja uma rota de fuga da responsabilidade Estatal, não podemos identificar nestas instituições o princípio do melhor interesse da criança.

O Ministério Público faz parte dessa problemática social, justifica seus requerimentos de internações, praticamente em massa, sendo o ato infracional reprovável pela sociedade. A privação de liberdade é a medida mais gravosa para o adolescente que em tese cometeu algum ato infracional com emprego de grave ameaça ou violência a pessoa, mas também há as

⁴² BRASIL, LEI nº 12.594, 18 de janeiro de 2012. Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em 15 nov. 2017.

internações sanção por descumprimento reiterado de alguma outra medida, seria um ato de castigo.

A seguir segue traço geográfico das residências dos adolescentes internados no Degase no ano de 2016.⁴³



Pela leitura do gráfico podemos extrair a região de que esses adolescentes internados são provenientes. São de outros municípios do Estado do Rio de Janeiro 69% da população encarcerada entre 12 e 21 anos oriundos da baixada fluminense região de condições precárias, quase 26% desta mesma população são da Capital onde maior parte é originária da Zona Norte da Capital, comunidades como Jacaré, Jacarezinho, Maré etc., e 5,1% não foi informado.

Novamente, vê-se um recorte social, insinuando ser a senzala o ancestral do Degase. É verdade que primeiramente o Ministério Público tipifica o ato infracional e sua gravidade,

⁴³ Dados coletados do banco de dados do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado Rio de Janeiro em 09 nov. 2017. Ilha do Governador, Departamento ASIGI.

apesar de verificarmos no Gráfico do Ato Infracional que muitos foram internados sem cometer crimes considerados graves. Posteriormente, identifica-se a localidade de moradia do adolescente, histórico familiar, histórico escolar, se faz uso de entorpecentes etc. Frisa-se ser de extrema importância o conhecimento da localidade de moradia do adolescente, pois este é fato determinante para o requerimento de sua internação pelo *parquet* na Representação.

Segundo as Regras de Beijing e Diretrizes de Riad, aprovadas através da Resolução n.40/33 da Assembleia Geral de 1985, têm como objetivo promover o bem estar de toda e qualquer criança e adolescente e seus familiares. Exaltamos a importância dessas regras que deverão contribuir, em cada país, para a manutenção da paz e da ordem da sociedade. As regras que dizem respeito aos adolescentes em conflito com a lei deverão ser aplicadas com imparcialidade e sem distinção de cor.

O Estado Democrático de Direito revelaria um Ministério Público protetor, fornecedor de Direitos Humanos, mas ainda carrega na sua existência o *parquet* tradicional, antiquado, retrógrado, por vezes inimigo de direitos fundamentais por herança de já ter sido agente do rei. Defensor de camadas dominantes, acaba por não exercer sua função como órgão respeitador da legalidade e da ordem jurídica, excluindo de sua função a defesa ao regime democrático, sua própria função ofende o devido processo legal e todos os direitos processuais dos adolescentes.

A empresa escravista, fundada na apropriação de seres humanos através da violência mais crua e da coerção permanente, exercida através dos castigos mais atroz, atua como uma mó desumanizadora e deculturadora de eficácia incompatível.⁴⁴

Espantoso como os não brancos postos nessas internações consigam ainda permanecer humanos.

⁴⁴ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro, A formação e o sentido do Brasil.** 2ª ed., São Paulo: Schwarcz LTDA. 1995, p.118.

CONCLUSÃO

A criminalidade impulsiona o jovem, pois há falta de oportunidade educacional e laboral a uma vida de restrição material e de anomia social. Esse é o ponto determinante fazendo-o buscar na criminalidade a oportunidade que o Estado não oferece.

É preferível ao Estado construir cadeias ao invés de escolas. E por essa ausência e descompromisso estatal no oferecimento de educação de qualidade para a população menos abastada é que percebemos o aumento de adolescentes em conflito com a lei, como notamos anteriormente no Gráfico da Escolaridade mais da metade do número total de internados não possuem nem o ensino fundamental completo.

Diante desta realidade de desigualdades e, portanto, cruel é que se aumenta, lamentavelmente, o clamor da sociedade pela redução da maioria penal como forma alternativa de punir mais severamente os adolescentes, justificando também a truculência policial e principalmente o encarceramento em massa. Sabemos que não será resolvido assim o problema da criminalidade juvenil, essa solução acreditada pela elite só faz com que cresça os custos orçamentários para este tipo de punição, custo em média de 10.000,00 reais por adolescente, como já mencionado anteriormente, que poderiam ser revertidos para políticas de inclusão dos adolescentes e não de exclusão.

Esse desequilíbrio no tratamento de negros e pobres alimentado pela política judicial afronta direitos individuais, triste legado histórico ainda presenciado. Com isso, acaba ocorrendo a mortificação do eu nas internações que tendem a incluir aguda tensão psicológica para o indivíduo desiludido do mundo e com sentimento de culpa, o adolescente internado perde sua identidade, vive com a cabeça baixa, mãos para trás, o olhar voltado ao chão, sem desobedecer as regras. Dentre suas maiores fantasias, ganhar a liberdade é a principal.⁴⁵

⁴⁵ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**, São Paulo: Perspectiva S.A., 1974. P.50-51.

A conclusão a que chegamos é que não haverá mudanças no super encarceramento de adolescentes negros e pobres se não houver mudanças nas instituições a começar pelo Ministério Público, pois quando este começar a fiscalizar e não agir apenas como um órgão de função totalmente acusatória é que iremos verificar uma baixa no número de adolescentes internados e principalmente uma queda nas representações requerendo internação quando a infração não for cometida por emprego de violência ou grave ameaça. Com isso, o sistema socioeducativo poderá ser efetivo na ressocialização do jovem que cometer infrações mais graves, oferecendo-o serviços como educação, cursos profissionalizantes, recreação etc. com maior qualidade e também habitá-lo com condições diferentes das atuais das internações extinguindo esse feroz mecanismo de controle da juventude negra e pobre que fere os adolescentes trazendo graves consequências ao seu desenvolvimento humano.

É importante não excluir da vida desses adolescentes a ideia de dignidade, pois todos os dias em suas celas super lotadas sofrem a desconstituição do próprio eu.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

³⁹ BATISTA, Nilo, **Introdução Crítica ao Direito Penal**, 11ª edição, Rio de Janeiro: Revan 2007, p.106.

⁴ BRASIL. Lei de 16, de dezembro de 1830. **Código Criminal**. Rio de Janeiro: Senado, 1830. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm >. Acesso em: 14 set. 2017.

⁵ BRASIL. Decreto no 847, de 11 outubro de 1890. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Senado, 1890. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 14 set. 2017.

⁶ BRASIL. Decreto no 17.943-A de 12 de outubro de 1927. **Código de Menores**. Rio de Janeiro: Senado, 1927. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm >. Acesso em: 14 set. 2017.

⁹ BRASIL. **Decreto Lei 6.026**, de 24 de novembro de 1943.Senado 1943. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 set. 2017.

¹¹ BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 set. 2017.

¹² BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Senado 1990. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 14 set. 2017.

²⁴ BRASIL. Lei 3689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm >. Acesso em: 22 out. 2017.

²⁵ BRASIL. Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm >. Acesso em: 22 out. 2017.

³⁵ BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 30 out. 2017.

⁴² BRASIL, Lei nº 12.594, 18 de janeiro de 2012. **Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 15 nov. 2017.

³⁴ Banco de dados do **Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado Rio de Janeiro**. Ilha do Governador, Departamento ASIGI. 09 nov. 2017.

DIRCK, Renato; MORAES, Orlinda Claudia Rosa de. **Dossiê Criança e Adolescente 2012**. Instituto de Segurança Pública. Disponível em:

<http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieCriancaAdolescente2013.pdf>.

Acesso em: 09 nov. 2017.

¹ FREGADOLLI, Luciana. **Antecedentes Históricos do Código Criminal de 1830**. p. 17. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/akropolis/article/viewFile/1707/1479>>. Acesso em: 14 set. 2017.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**, São Paulo: Perspectiva S.A., 1974.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**, 11^a edição, Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1977.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A formação profissional e as funções do promotor de justiça**, vol. 81, no 666, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. **A natureza da funções do MP e sua posição no processo penal**, vol. 91, n^o 805, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **A nova Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**, vol. 82, n^o 695, São Paulo: revista dos Tribunais, 2005.

_____. **O Ministério Público e o Estatuto da Criança e do Adolescente**, vol. 80, n^o 671, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

_____. **O Ministério Público é parte imparcial?**, vol. 100, nº 913, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente**, nº 114, São Paulo: Revista de Informação Legislativa.

_____. **O Ministério Público no processo penal**, vol. 78, nº 650, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

³ **Ordenações Filipinas**. Livro V, Título CXXXV, p. 1311. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1311.htm>>. Acesso em: 22 set. 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente, Uma Proposta interdisciplinar**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹⁴ POLI, Mariana dos Reis André Cruz. **A evolução histórica do ministério público e as constituições brasileiras: Aspectos relevantes**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7977> Acesso em 14 de set. de 2017.

⁴⁶ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro, A formação e o sentido do Brasil**. 2ª ed., São Paulo: Schwarcz LTDA. 1995, p.118.

ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

³⁰ SILVA, Carolina Cruz da, MOREIRA, Clayse, OLIVEIRA, Elizabeth Serra, ARANTES, Esther M. M., VIRGENS, Eufrásia Maria Souza das, PIOMBINI, Helena, GATTO, Marcia, VARGENS, Paula, **Eu Não Quero Mais!**.Rio de Janeiro: Editora Imperial Novo Milênio, 2016, p. 75.

² SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma análise histórica.** Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 14 set. 2017.

⁴⁰ **Súmula 492 do Supremo Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000968%22>> Acesso em: 09 nov. 2017.

²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIRANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** V.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 57.

²⁸ ZAGAGLIA, Rosângela A., **Peculiaridades no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Trabalho Inédito, p.23.

CIP - Catalogação na Publicação

C278s Cardoso Corrêa Carlos, Fernanda Beatriz
 O SUPER ENCARDERAMENTO DE ADOLESCENTES NEGROS E
 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO ÓRGÃO
 ACUSADOR / Fernanda Beatriz Cardoso Corrêa Carlos.
 - Rio de Janeiro, 2017.
 63 f.

 Orientador: Antônio Eduardo Ramires Santoro.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIZAÇÃO
 CRIMINAL DOS ADOLESCENTES. 2. O SURGIMENTO DO
 MINISTÉRIO PÚBLICO. 3. O MINISTÉRIO PÚBLICO DENTRO DO
 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I. Ramires
 Santoro, Antônio Eduardo, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).